

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/007.690/90-08

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1994 ACORDAO Nº CSRF/01-7.792

RECURSO Nº: RP/105-0.325 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 E 1987

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

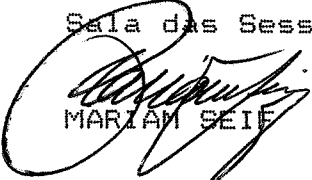
SUJEITO PASSIVO: COJAN ENGENHARIA S/A

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada nos processos intitulados decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

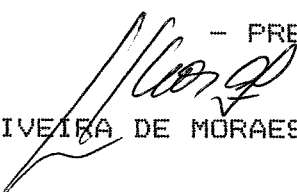
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Cândido Rodrigues Neuber, que provia o recurso.

Sala das Sessões (DF), 17 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, MIGUEL RENDY, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/007.690/90-08

ACORDÃO Nº CSRF/01-7.792

MATTOS LOURENÇO, JOSE CARLOS GUIMARAES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MANOEL
ANTONIO GADELHA DIAS, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E SEBASTIAO
RODRIGUES CABRAL. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS
WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/007.690/90-08

RECURSO Nº: RP/105-0.325 - FIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1986 E 1987

ACORDÃO Nº: CSRF/01-1.792

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUINTA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COJAN ENGENHARIA S/A

R E L A T Ó R I O

O Procurador da Fazenda Nacional junto a C. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 28.03.79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra decisão prolatada por aquele Colegiado, que ao apreciar o Recurso Voluntário nº 65.352, de interesse da COJAN ENGENHARIA S/A, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, como faz certo o Acórdão nº 105-7.120, de 15.12.92, cuja ementa declara:

"PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Trata-se, pois, de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo sujeito passivo, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, onde se discutiu, na parte objeto do presente recurso, glosa de contraprestações de arrendamento mercantil, apropriadas como despesas operacionais, em razão da estipulação de valor residual ínfimo no respectivo contrato, cujo recurso voluntário, também julgado pela C. Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em Sessão realizada em 14.12.92, através do Acórdão nº 105-7.117, foi provido por maioria de votos, sendo, de igual modo, objeto de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para esta Câmara Superior, o qual foi autuado sob o nº RP/105-0.328.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/007.690/90-08

ACORDÃO Nº CSRF/01-2.792

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ lançado de ofício, consoante estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, e alterações posteriores.

Como razões do Recurso Especial, a Recorrente reedita os fundamentos apresentados no processo principal (fls. 188/189).

O recurso foi admitido pelo Ilustre Presidente da Câmara recorrida, nos termos do despacho de fls. 190.

Intimado, o sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/007.690/90-08

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.792

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto com observância do prazo e demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Como se vê do relato, a exigência discutida nestes autos diz respeito a Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, decorrente de outra ação fiscal instaurada contra o mesmo sujeito passivo na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, formalizada no processo nº 10680/007.687/90-95.

O Recurso Especial interposto no processo principal já foi objeto de deliberação deste Colegiado em Sessão realizada em 17/10/94, ocasião em que, por maioria de votos, foi o mesmo provido, como faz certo o Acórdão nº CSRF/01- , assim ementado:

"I.R.P.J. - LEASING - VALOR RESIDUAL MINIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

E cediço nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.



MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 10680/007.690/90-08

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.792

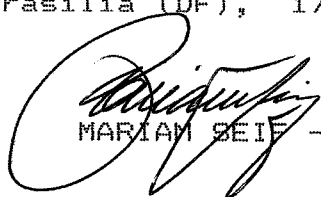
Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando o recurso especial apresentado no processo principal, concluiu nos respectivos autos que o inconformismo do Recorrente quanto a decisão consubstanciada no acórdão recorrido não procedia.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos nenhum elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão consentânea seja adotada nesta oportunidade.

Em face de tais considerações, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA